



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.975, DE 2024

Institui o Dia Nacional dos Consórcios Públicos, a ser comemorado anualmente no dia 22 de maio.

Autor: Deputado CARLOS VERAS

Relator: Deputado REGINALDO LOPES

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe institui data comemorativa no calendário cívico nacional, fixada em 22 de maio de cada ano, dedicada aos consórcios públicos. A proposição estabelece como objetivos da data: a divulgação dos requisitos legais para constituição de consórcios; a conscientização sobre seus benefícios; o compartilhamento de experiências exitosas; o fomento ao desenvolvimento de novas iniciativas; e o estímulo a eventos educativos sobre a temática.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que os consórcios públicos, regulamentados pelo art. 241 da Constituição Federal e pela Lei nº 11.107/2005, constituem pessoas jurídicas formadas exclusivamente por entes federativos para a realização de objetivos de interesse comum. Nas últimas décadas, tornaram-se atores relevantes na execução de políticas públicas nas áreas de meio ambiente, saúde, compras compartilhadas e turismo, fortalecendo o federalismo brasileiro. Com mais de 1.000 consórcios ativos no país e amplo espaço para expansão, o autor propõe a instituição de data comemorativa nacional como forma de difundir o instituto, compartilhar





CÂMARA DOS DEPUTADOS

experiências exitosas e estimular a criação de novos arranjos cooperativos entre os entes da Federação.

A proposição foi distribuída à Comissão de Administração e Serviço Público e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

A proposição recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Administração e Serviço Público, com a Emenda nº 1/2025, que dá à ementa do projeto a seguinte redação: "Institui o Dia Nacional dos Consórcios Públicos."

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

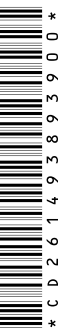
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e da Emenda nº 1/2025 da Comissão de Administração e Serviço Público.

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No âmbito da **constitucionalidade material**, não se identificam violações a princípios ou normas de ordem substantiva na Constituição de 1988. A iniciativa ampara-se no art. 241 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 19/1998, que determina a disciplina dos consórcios públicos e convênios de cooperação entre entes federados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nada temos a opor quanto à **juridicidade** da proposição e da emenda da comissão de mérito. Ambos os textos se harmonizam adequadamente com marco regulatório do setor, composto pela **Lei nº 11.107/2005** e pelo **Decreto nº 11.531/2023**.

A **redação** e a **técnica legislativa** do projeto e da Emenda nº 1/2025 da Comissão de Administração e Serviço Público não merecem reparos, obedecendo o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.975 de 2024 e da Emenda nº 1/2025 da Comissão de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado REGINALDO LOPES
Relator

2026-3592

